



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – PA  
Poder Legislativo

## PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 017/2023-CPL.  
INEXIGIBILIDADE nº 001/2023.  
**CONTRATO Nº 111/2023 - CPL**

**CONTRATADA:** L ROCHA CONTABILIDADE E CONSULTORIA EIRELI, inscrita no C.N.P.J. (MF) sob o nº 41.372.750/0001-71.

**Motivo:** Prorrogação de Prazo de Vigência.

**Objeto:** Serviços de consultoria contábil para prestação contas de convênio, programas e contratos de repasse, dentro da área específica da administração pública a serem prestados, ao município de Cumaru do Norte/PA.

Ocorre que inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que houve solicitação/requisição/justificativa acerca da necessidade de manutenção dos serviços contratados com efeito, serviços especializados de consultoria e assessoramento contábil dentro da área específica da administração pública a serem prestados, cuja têm natureza continuada e, portanto, podem ser contratados por períodos sucessivos até o limite quinquenal previsto na LLC.

Sobre o ponto a justificativa apresentada pelo Sr. Secretário de Administração, não deixa dúvida sobre a necessidade de prorrogação do **CONTRATO Nº 111/2023**.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é a prorrogação de vigência, a fim de se manter a continuidade ao atendimento dos serviços, serviços especializados de consultoria e assessoramento contábil dentro da área específica da administração pública a serem prestados.

Observa-se que todo contrato administrativo deve conter a vigência, já que o art. 57, § 2º, proíbe a realização de contratos cuja vigência seja indeterminada. Abrindo também um precedente de prorrogação dos prazos para que a Administração pública possa cumprir a finalidade do objeto, seja concluir o serviço.

Convém observar, o art. 57, da Lei 8.666/93, e alterações posteriores, que diz o seguinte:



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – PA  
Poder Legislativo

*“Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos”:*

*(...).*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses*

*§ 1o Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

Assim, verifico que o serviço é de natureza continuado e essencial para melhor trafegabilidade. Portanto a essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante. Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídicos-formais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica da prorrogação do contrato nº **CONTRATO Nº 111/2023**.

Por oportuno, propõe-se o retorno dos autos à Comissão Permanente de Licitação, para conhecimento e prosseguimento do feito.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Em arremate trata-se de serviço de natureza continuada, cuja o objeto é **Serviços de consultoria contábil para prestação contas de convênio, programas e contratos de repasse, dentro da área específica da administração pública a serem prestados, ao município de Cumaru do Norte /PA.**



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – PA  
Poder Legislativo

Assim, diante das razões supra, em vista do princípio do melhor interesse público, **essa assessoria manifesta FAVORAVEL** a justificativa apresentada pelo Senhor Secretário de Administração, para aditivo do Contrato nº111/2023.

Assim, o pedido de aditivo está dentro dos parâmetros da lei de licitação.

Logo, esta Assessoria Jurídica, entende que é **possível** o aditivo, visando a continuidade dos serviços já prestados.

É o parecer.

Cumaru do Norte-PA, 21 de Dezembro de 2023.

Jose Antônio Teodoro r. Junior  
OAB/PA23.672-b  
Assessor jurídico